

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE AO NARCOTRÁFICO TRANSFRONTEIRIÇO

INTERNATIONAL COOPERATION IN COMBATING CROSS-BORDER DRUG TRAFFICKING

COOPERACIÓN INTERNACIONAL EN LA LUCHA CONTRA EL NARCOTRÁFICO TRANSFRONTERIZO

Marcelle Rockenbach Ferrari¹
Rafael Pons Reis²

Resumo

O objeto deste estudo é analisar o surgimento da necessidade de Cooperação Internacional no que se refere ao combate ao crime organizado, especialmente ao narcotráfico nas regiões de fronteira. A referida análise se pauta sob a descrição das principais atividades exercidas pelos órgãos de segurança interna do Brasil, como a Polícia Federal e as Forças Armadas. Foram também apontados avanços na área de cooperação entre os países sul-americanos com o surgimento de organizações internacionais como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), evidenciando a necessidade de cooperação entre os Estados, na busca pela diminuição dos índices criminais. Ainda, demonstrou-se a importância da tratativa sobre o combate ao narcotráfico, com o surgimento do escritório da Organização das Nações Unidas (ONU), destinado especificamente ao combate de crimes de tal calibre. A metodologia do trabalho teve embasamento bibliográfico, por meio de pesquisas em livros e artigos científicos, onde se pode denotar a relevância do tema nas pautas internacionais, ficando nítida que a cooperação entre os países transforma a sociedade como um todo.

Palavras-chave: instituições de segurança brasileiras; combate ao narcotráfico; cooperação internacional.

Abstract

The objective of this study is to examine the emergence of the necessity for international collaboration with regard to combating organized crime, particularly drug trafficking in border regions. This analysis is based on a description of the principal activities conducted by the internal security organs of Brazil, including the Federal Police and the Armed Forces. Additionally, progress was observed in the domain of collaboration between South American nations with the advent of international entities such as the Organization of American States (OAS) and the Union of South American Nations (UNASUR). This underscored the necessity for interstate cooperation in the pursuit of diminished criminal indices. Furthermore, the significance of the agreement to combat drug trafficking was illustrated by the establishment of the United Nations (UN) office, which was specifically designed to address such criminal activities. The methodology of the study was based on a review of existing literature, including books and scientific articles, which highlighted the relevance of the topic on the international agenda and demonstrated the transformative impact of international cooperation on society.

Keywords: brazilian security institutions; combating drug trafficking; international cooperation.

¹Servidora Pública do Estado de Santa Catarina. Pós-graduada em Direito Penal (UNIASSELVI, 2020), pós-graduada em Perfis Criminais e Comportamentais (IBRA, 2020), Pós-graduada em Análise Criminal (UNIASSELVI, 2017), Bacharel em Direito (UNIFRA, 2013). Graduada em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: cellerferrari@hotmail.com.

²Professor orientador do presente artigo. Doutor em Sociologia Política (UFSC, 2017), Mestrado em Relações Internacionais (UFRGS, 2008), Especialização em Educação, Meio Ambiente e Desenvolvimento (UFPR, 2003), e Bacharelado em Relações Internacionais (UTP, 2002). Participou do Comitê de Assessoramento para o ENADE (2015) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Professor do Conselho Editorial do Periódico Científico Relações Internacionais do Mundo Atual (2009 – 2016). Membro do Conselho de Comércio Exterior e Relações Internacionais (CONCEX-PR) desde 2012, e do Conselho Acadêmico do Instituto de Relações Internacionais do Paraná (IRIP) desde 2018. Atualmente é professor vinculado aos cursos superiores de Relações Internacionais e Ciência Política da UNINTER. E-mail: rafael.re@uninter.com.

Resumen

El objetivo de este estudio es analizar la emergencia de la necesidad de Cooperación Internacional en lo que se refiere a la lucha contra el crimen organizado, especialmente el narcotráfico en las regiones fronterizas. Dicho análisis se orienta bajo la descripción de las principales actividades ejercidas por los órganos de seguridad interna de Brasil, como la Policía Federal y las Fuerzas Armadas. Se señalaron también avances en el área de cooperación entre los países sudamericanos con la aparición de organizaciones internacionales como la Organización de los Estados Americanos (OEA) y la Unión de las Naciones Suramericanas (UNASUL), evidenciando la necesidad de cooperación entre los Estados, en la búsqueda de la disminución de los índices criminales. Además, se demostró la importancia de la negociación sobre el combate al narcotráfico, con la aparición de la oficina de la Organización de las Naciones Unidas (ONU), destinada específicamente a la lucha contra los crímenes de tal calibre. La metodología del trabajo tuvo base bibliográfica, por medio de investigaciones en libros y artículos científicos, en el que se puede denotar la relevancia del tema en las pautas internacionales, quedando nítido que la cooperación entre los países transforma la sociedad como un todo.

Palabras clave: instituciones de seguridad brasileñas; lucha contra el narcotráfico; cooperación internacional.

1 Introdução

Com a globalização e a era da comunicação, as mudanças nos aspectos econômicos, políticos e sociais de um país, acabam por influenciar as decisões de gestão em outro. Com o crescimento das organizações criminosas transnacionalistas, os índices criminais são diretamente afetados em vários países.

Em que pese haja investimento por parte dos Estados em políticas públicas para modernização e aparelhamento das polícias, as organizações criminosas também se utilizam de meios tecnológicos para propiciar a logística de suas operações.

Diante dessa perspectiva, inúmeras pesquisas realizadas por entidades governamentais internas ou internacionais proporcionam estudos e expectativas em relação a alianças de entes soberanos na busca conjunta ao combate de organizações criminosas, especificamente, ao narcotráfico.

O presente trabalho busca descrever o atual papel das instituições brasileiras, como as Forças Armadas e a Polícia Federal na ação preventiva ao narcotráfico transnacional, bem como, demonstrar o crescimento da cooperação internacional e das interações entre países, na tentativa de diminuição dos índices criminais. Como aponta Dias:

Essas interações podem assumir a forma de cooperação, conflito, intercâmbio (cultural ou econômico, por exemplo), neutralidade, animosidade, e desenvolvem atividades de cunho político, econômico, sociais, culturais etc. que caracterizam as relações de poder entre os Estados (Dias, 2010 *apud* Bull, 2002, p.15).

Diante disso, o referido estudo se utilizará especialmente de embasamento bibliográfico, por meio da pesquisa em livros e artigos científicos, bem como se apoiará na legislação pátria e em consultas à *sites* de órgãos oficiais do governo.

2 Breve histórico sobre cooperação internacional pós Segunda Guerra Mundial

O desenvolvimento da sociedade internacional é descrito ao longo dos séculos por inúmeros estudiosos. No entanto, esse conceito se diferencia do sistema internacional, o qual não somente se refere aos indivíduos que o compõe, mas alcança a interação entre os Estados soberanos, onde a decisão de um ente impacta no agir do outro. Conforme conceitua Bull:

Onde os estados estão em contato regular um com o outro, e onde há interação entre eles o suficiente para fazer com que o comportamento de cada um seja elemento necessário nos cálculos do outro, então nós podemos afirmar que eles formam um sistema (Bull, 2002, p.7).

Diante desta perspectiva no cenário internacional, surgem as organizações internacionais como forma de colaboração entre os Estados em diferentes setores, visto que, a partir do fim da 2ª Guerra Mundial, surge a necessidade dos países definirem regras de convivência internacional, a fim de evitarem novos conflitos (Polla, 2020, p.17).

De acordo com Dias (2010), “uma legislação internacional, e um direito internacional, para regular a relação entre os Estados também foram desenvolvidos pela colaboração entre os Estados” (2010, p. 35). É com base na dinâmica de desenvolvimento colaborativo, que os Estados passam a exercer papel de influência e ajuda mútua uns com os outros, procurando evidenciar o desenvolvimento e a troca de informações, especialmente no que tange à segurança internacional.

Em 26 de junho de 1945, a Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco, inseriu a Organização das Nações Unidas (ONU) no cenário mundial, cujos objetivos principais são a manutenção da paz e da segurança internacionais, a cooperação internacional, a promoção internacional de saúde, da proteção do meio ambiente e dos direitos humanos e a criação de uma nova ordem econômica internacional (Brasil, 1945). A partir desse momento, surgem diversos outros tratados que abarcam o tema de cooperação entre povos, como por exemplo, a convenção internacional dos Direitos Humanos de San José na Costa Rica, firmada em 22 de novembro de 1969, e recepcionada pela Carta Magna brasileira por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.

Ainda, nesse contexto, pode-se notar que o Brasil, nos pós 2ª Guerra Mundial, com efeitos de sua cooperação em linha de combate, ganhou grande destaque em termos diplomáticos, onde passou a ser mais respeitado pelas nações aliadas, facilitando sua evidência no que tange a ajuda mútua em campo internacional, conforme apontamentos de Doratioto e Vidigal (2015, p. 66).

2.1 Da necessidade de cooperação internacional em políticas públicas

Dentre os estudiosos internacionalistas, assunto que ganha grande destaque é o que diz respeito à cooperação entre as nações na busca pelo desenvolvimento em políticas públicas. Essa integração ocorre, muitas vezes, pelo intermédio de organismos internacionais, como a ONU.

Pode-se averiguar que os setores que são alvos de políticas públicas, variam conforme a necessidade do ente soberano. Nota-se que o Brasil é grande parceiro e atua frequentemente em programas de desenvolvimento e cooperação nas mais variadas áreas. Temos como exemplo a cooperação entre Brasil e Timor-Leste na área da educação, a qual teve início no ano de 2005, tendo por objetivo a qualificação docente e ensino da língua portuguesa no Timor-Leste (Brasil, 2013).

Ainda, outro setor que merece destaque quanto à atuação brasileira em termos de cooperação, são as ações humanitárias promovidas pela ONU, dentre elas, pode-se destacar a Missão das Nações Unidas para estabilização do Haiti (Minustah), criada em 2004, que tinha por objetivo combater a insegurança no país (Câmara Dos Deputados, 2021). Nesse sentido, destaca Polla:

A cooperação internacional humanitária é um importante instrumento de apoio solidário aos países em estado de calamidade pública, seja por motivos de insurgência; beligerância; por motivos econômicos; doenças ou por catástrofes naturais (Polla, 2020, p.10).

Apesar de existirem diversos temas de grande relevância, recentemente vem ganhando pauta nas discussões internacionais a questão da segurança, não apenas como fator externo para redução de conflitos, mas também em questões internas de combate e repressão às organizações criminosas que atuam em áreas fronteiriças e afetam diretamente a sociedade, especialmente no que se refere ao crime de narcotráfico transnacional.

No que tange à legislação pátria, a Constituição Federal é cristalina ao prever em seu artigo 4º, inciso IX a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988), o que demonstra a importância da integração e troca de informações entre as nações. Tal cooperação pode ser feita por meio de acordos de cooperação que viabilizam trocas de tecnologias, técnicas ou até mesmo apoio financeiro, conforme aponta Polla:

O Brasil é signatário de certo número de acordos de cooperação policial que possibilitam viabilizar a reparação de atos deletérios praticados contra o Estado. Junto ao Mercosul, Interpol, Paquistão, Colômbia e Uruguai, o Brasil atua de forma integrada nos termos dos acordos (...) (Polla, 2020, p. 69).

Ainda acerca da legislação brasileira incidente ao tema, se faz necessário citar a Lei nº 11.343 de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Brasil, 2006), e a Lei nº 12.694 de 2012, que dispõe sobre o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas (Brasil, 2012), reforçando ainda mais a importância do assunto.

No entanto, é importante salientar que em matéria de cooperação em área jurídico penal, o respeito à soberania do Estado é elemento categórico, visto ser necessário consentimento do Estado para que a cooperação exista. Diante disso, é imprescindível que se mantenha o respeito às leis fundamentais daquele país e aos direitos humanos. (Polla, 2020, p. 31).

3 Crescimento das organizações criminosas nas regiões de fronteira

Com o avanço da globalização, resultado da interdependência socioeconômica entre os Estados, os limites fronteiriços entre cada país se atenuam e, muitas vezes, a cultura de um determinado ente, transpõe as fronteiras físicas de outro. Esse evento ocorre, como aponta Dias (2010), pois “os avanços tecnológicos nas áreas de transporte, comunicação e informação, e a correspondente difusão de ideias e conhecimento pelo mundo todo, contribuem decisivamente para esse processo de integração mundial.” (2010, p. 184).

Nesta mesma linha, as organizações criminosas também aperfeiçoaram seu *modus operandi*, de modo que suas atividades ilícitas não se concentram apenas nos limites territoriais de seu país.

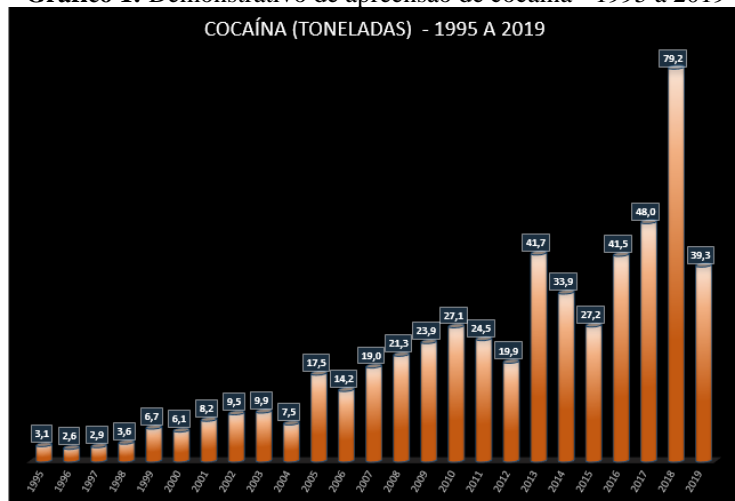
Diante disso, é importante esclarecer que a legislação pátria traz ao entendimento o conceito de organização criminosa, conforme prevê o art. 1º, parágrafo 1º da Lei 12.850 de 2013:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (Brasil, 2013, s. p.).

As organizações criminosas ligadas ao narcotráfico têm crescido e demonstrado a fragilidade dos limites fronteiriços dos Estados, de maneira que resultam em um aumento nas estatísticas criminais de modo geral, tendo em vista que tal delito é causa de diversos outros tipos de mazelas sociais.

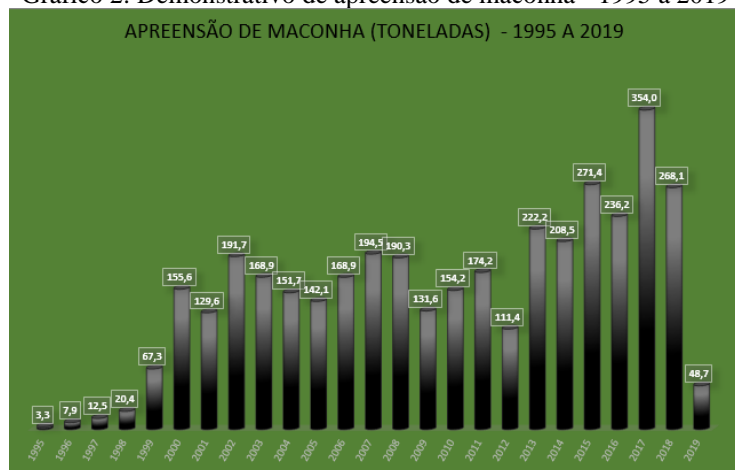
No Brasil, as fronteiras internas possuem certa vulnerabilidade frente às organizações que comandam o narcotráfico, uma vez que o país possui vasta extensão fronteiriça e dimensões continentais. Essa vulnerabilidade pode ser vista por meio das estatísticas de apreensão de drogas como cocaína e maconha, apresentadas pela Polícia Federal entre os anos de 1995 até o mês de maio 2019, conforme seguem:

Gráfico 1: Demonstrativo de apreensão de cocaína - 1995 a 2019



Fonte: Polícia Federal (2020)

Gráfico 2: Demonstrativo de apreensão de maconha - 1995 a 2019



Fonte: Polícia Federal (2020)

No primeiro semestre de 2020, o *site* do Governo Brasileiro lançou o balanço de apreensões de drogas que a Polícia Federal, em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, realizou: cerca de 1,2 mil toneladas (1.253 kg) de maconha e 92,5 toneladas (92.587 kg) de cocaína. Outras drogas, como crack (3.389.10 kg), pasta base (8.800.62 kg) e ecstasy (66.254 comprimidos) também foram apreendidos nesse mesmo período (Brasil, 2020).

Esses dados demonstram o quanto as fronteiras brasileiras são frágeis e assim, torna-se imprescindível o investimento no trabalho conjunto de órgãos e instituições internas e externas por meio da cooperação internacional.

3.1 Instituições internas brasileiras no combate ao narcotráfico: Polícia Federal e Forças Armadas

No Brasil, pode-se verificar a existência de forças de segurança, como a Polícia Federal e as Forças Armadas, que atuam nas fronteiras no combate ao tráfico de entorpecentes.

A Polícia Federal foi criada, inicialmente, a partir do Decreto-Lei nº 6.378 de 1944, o qual previa atribuição nos serviços de polícia marítima, aérea e segurança de fronteiras, vindo futuramente, por força do Decreto-Lei nº 9.353 de 1946, a atuar na apuração das infrações penais, conforme bem esclarecem Neto e Vanrell (2020, p. 488).

Atualmente, a Polícia Federal conta com respaldo constitucional em sua atuação, conforme prevê o art. 144/CF88, tendo como uma de suas atribuições a prevenção e repressão do tráfico ilícito de entorpecentes, conforme prevê o parágrafo 1º:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; (...) (Brasil, 1988, *s. p.*).

Especificamente, na fronteira do estado do Mato Grosso com a Bolívia, existe o Grupo Especial de Segurança na Fronteira (GEFRON), que constitui uma força integrada de segurança composta por servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e Polícia Judiciária Civil (SESP, *s. d.*). O GEFRON foi criado em 2002, por meio do Decreto Estadual nº 3.994. (Neto; Vanrell, 2020, p. 137).

Por sua vez, as Forças Armadas possuem atribuição especial de poder de polícia, conferida pela Lei Complementar 97 de 1999 e ampliada em 2010, pela Lei Complementar 136, a qual prevê em seu art. 16-A o seguinte:

Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais,

isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I – Patrulhamento;

II - Revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito (Brasil, 2010, *s. p.*).

Na região da Amazônia Legal, um projeto implementado pelo Governo brasileiro foi o Sistema de Vigilância da Amazônia (Sivam), que objetivava coibir o tráfico ilícito de drogas na região. O referido sistema possui uma parte aérea que é administrada pela Aeronáutica brasileira, o Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam) (Cypriano, 2006).

A partir do ano de 2004 foram regulamentados, por meio do Decreto nº 5.144, os procedimentos a serem seguidos pela Força Aérea Brasileira com relação às aeronaves suspeitas de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Em conjunto com a Lei nº 9.614 de 1998, que alterou o Código Brasileiro de Aeronáutica (Decreto nº 7.567 de 1986), tais diplomas legislativos resultaram no que passou a ser conhecida como “Lei do Abate”, a qual prevê a possibilidade de que aeronaves hostis dentro do território brasileiro sejam derrubadas (Brasil, 1986).

Em 2016, o Decreto nº 8.903 instituiu o Programa de Proteção Integrada das Fronteiras, que prevê a atuação conjunta das Forças Armadas com outros órgãos de segurança e fiscalização, como por exemplo, a Receita Federal, que possui participação ativa nas inspeções e vistorias (Brasil, 2016).

Diante disso, pode-se verificar que as atuações conjuntas da Polícia Federal e das Forças Armadas contam com atividades de inteligência e comando de operações táticas, as quais permitem o desenvolvimento de estratégias de defesa das fronteiras e impõem obstáculos à expansão do crime organizado.

4 Cooperação internacional sul-americana no combate ao narcotráfico

Sabe-se que o Brasil, em sua grandeza territorial, faz fronteira com outros dez países da América do Sul. Devido a isso, é de suma importância manter relações amistosas e de cooperação ativa com os Estados que o rodeiam. Existem os caminhos diplomáticos, por meio do Ministério das Relações Exteriores (MRE), que facilitam as trocas de informações e o firmamento de tratados e alianças.

Essas trocas de informações são fundamentais no combate às organizações criminosas do narcotráfico, que atuam nas áreas de fronteira. Para tanto, o Brasil possui diversas parcerias com organismos e blocos internacionais.

Desde 1948, o Estado brasileiro faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual visa intensificar a cooperação entre os países membros e garantir a soberania nacional. Dentro da estrutura da OEA, existe a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), cujos objetivos vão desde a prevenção no uso de drogas até a criação de mecanismos de auxílio e fortalecimento no controle de drogas nos países membros (CICAD, 1997).

Na Organização das Nações Unidas (ONU), existe um escritório com ligação e parceria com o Brasil, destinado ao estudo e combate ao crime organizado, corrupção e terrorismo. O referido escritório é conhecido como UNODC (*United Nations Office on Drugs and crime*), e oferece assistência técnica aos Estados Membros em áreas de saúde, segurança pública e justiça criminal. (UNODC, *s. d.*).

O Brasil ratificou os seguintes tratados junto ao UNODC: Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo/UNTOC) e seus protocolos sobre o Tráfico de Pessoas; o contrabando de Migrantes; o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo; Convenção da ONU contra a Corrupção (UNCAC); Convenções da ONU sobre Drogas (1961, 1971, 1988); Convenções da ONU sobre Terrorismo (1963, 1970, 1971, 1973, 1979, 1980, 1988, 1991, 1997, 1999, 2005, 2010, 2014) e; Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), demonstrando a importância do tema em ambiente doméstico e externo. (UNODC, *s. d.*).

Em 2009, a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), da qual o Brasil foi membro até anunciar sua saída em abril de 2019, criou o Conselho Sul-Americano de Luta contra o Narcotráfico. O órgão ficou incumbido nas atividades de cooperação e coordenação de combate às drogas nas fronteiras dos países que a integram. A criação desse Conselho visa atender a um dos objetivos instituídos no tratado constitutivo da UNASUL, qual seja:

A coordenação entre os organismos especializados dos Estados Membros, levando em conta as normas internacionais, para fortalecer a luta contra o terrorismo, a corrupção, o problema mundial das drogas, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas pequenas e leves, o crime organizado transnacional e outras ameaças, assim como para promover o desarmamento, a não proliferação de armas nucleares e de destruição em massa e a deminagem; (UNASUL, 2008, *s. p.*).

Com a saída do Brasil da UNASUL, o Governo Federal anunciou que o país passará a integrar o Fórum para o Progresso da América do Sul (Prosul), o qual conta com a participação de outros Estados sul-americanos que se dedicam ao estudo e cooperação em temas como segurança e defesa. (Verdélío, 2019).

Recentemente, foi aprovada a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação (ECI) entre Brasil e Paraguai, que facilitará o compartilhamento de dados para o enfrentamento de casos de tráfico de drogas. (MERCOSUL, 2019).

Os órgãos e parcerias citados são apenas alguns exemplos que demonstram a relevância do problema de enfrentamento ao narcotráfico fronteiriço, e evidenciam a repercussão da problemática em análise.

5 Considerações finais

Com a globalização, os efeitos do crescimento das organizações criminosas, em âmbito interno dos países, expandiram-se de maneira exponencial para além das fronteiras. Os índices criminais, no que se refere ao tráfico de entorpecentes, aumentam constantemente e, desta maneira, influenciam no modo de agir dos Estados para prevenir e combater tais delitos.

A cooperação internacional entre os países nasceu da necessidade de enfrentamento de diversas questões, sendo uma delas a de combate ao narcotráfico transfronteiriço. Como visto, os organismos internacionais, como OEA, UNASUL e ONU, possuem papel relevante na criação e instituição de novos diplomas legislativos e formas de prevenção ao crime.

No entanto, além das disposições legais que denotam a preocupação global do tema, existem meios técnicos e práticos que as instituições de segurança pública e Forças Armadas podem se valer, devendo ser incentivada a troca de informações e tecnologias entre as polícias, tanto no âmbito interno quanto externo.

O investimento na área de comunicação e monitoramento entre as forças de segurança gera troca de informações instantâneas e, facilita a prevenção do intento criminoso, gerando confiança por parte da população no governo e em suas instituições e iniciativas.

Percebe-se então, que o Brasil é um país que visa participar de diversos acordos internacionais na busca por uma sociedade segura e igualitária. Diante disso, é de suma importância um maior investimento por parte do Governo Federal e dos estados na área da segurança pública que, apesar da histórica defasagem de efetivo e da tecnologia precária nas instituições, ainda demonstram resiliência no exercício de suas atribuições.

Referências

BRASIL. Governo divulga balanço sobre apreensão de drogas e combate ao tráfico no País. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/06/governo-divulga-balanco-sobre-apreensao-de-drogas-e-combate-ao-trafico-no-pais>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 17097, 23 out. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 120, n. 214, p. 6-11, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/11/1992&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=44>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004. Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 141, n. 137, p. 1, 19 jul. 2004. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=19/07/2004>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL, Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016. Institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 153, n. 220, p. 1-2, 17 nov. 2016. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/11/2016&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=148>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 135, n. 44, p. 21, 6 mar. 1998. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/03/1998&jornal=1&pagina=21&totalArquivos=176>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 143, n. 163, p. 2-6, 24 ago. 2006. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/08/2006&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=200>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 149, n. 143, p. 3, 25 jul. 2012. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/07/2012&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=92>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL, Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 150, n. 149, 05 ago. 2013. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/08/2013&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=168>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 137, n. 109, 10 jun. 1999. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/06/1999&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=264>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL, Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 147, n. 164, p. 1-2, 26 ago. 2010. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/08/2010&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=140>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

BULL, H. **A sociedade anárquica: um estudo da ordem política mundial**. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Especial Forças Armadas – Missão de estabilização do Haiti, a Minustah**. Brasília: Rádio Câmara. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/radio/programas/269561-especial-forcas-armadas-missao-de-estabilizacao-do-haiti-a-minustah-05-23/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

CICAD. **Estatuto de La Comisión Interamericana para el control del Abuso de Drogas**. OAS: More rights for more people, 1997. Disponível em:

<http://www.cicad.oas.org/main/aboutcicad/basicdocuments/statute-regulation-es.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

CYPRIANO, W. M. **A Geopolítica do Projeto SIVAM/SIPAM para a Amazônia**. 2006.

Disponível em: <http://feth.ggf.br/Sivam.htm>. Acesso em: 09 abr. 2021.

DIAS, R. **Relações Internacionais: Introdução ao estudo da sociedade internacional global**. São Paulo: Atlas, 2010.

DORATIOTO, F.; VIDIGAL, C. E. **História das Relações Internacionais do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MERCOSUL. **Encontro dos Ministérios Públicos Mercosul busca fortalecer combate ao narcotráfico e cooperação em fronteiras**. Ministério Público Fiscal, 2019. Disponível em: <https://www.mercosul.int/pt-br/encontro-de-dos-ministerios-publicos-mercosul-busca-fortalecer-combate-ao-narcotrafico-e-cooperacao-em-fronteiras/>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Programa de Qualificação Docente e Ensino de Língua Portuguesa no Timor Leste**. Ministério da Educação, 2013. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/225-sistemas-1375504326/18486-brasil-promove-capacitacao-de-professores-no-timor-leste>. Acesso em: 23 fev. 2021.

POLÍCIA FEDERAL. **Estatística de Drogas Apreendidas - Atualizados até maio/2019**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/drogas>. Acesso em: 24 fev. 2021.

UNASUL. **Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas**. Brasília: Ministério de Minas e Energia, 23 de maio de 2008. Disponível em: <https://antigo.mme.gov.br/web/guest/assuntos-internacionais/unasul#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20de%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Sul,23%20de%20maio%20de%202008>. Acesso em: 27 fev. 2021.

NETO, M. F. C.; VANRELL, J. P. **Mulas Humanas no narcotráfico internacional**. 3ª Ed. Leme/SP. J.H. Mizuno. 2020.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 21 fev. 2021.

POLLA, R. C. **Cooperação Jurídica Internacional como mecanismo para investigação policial**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

SESP. **Sobre o Grupo Especial de Fronteira (GEFRON)**. Governo do Mato Grosso. Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/bases-do-gefron>. Acesso em: 26 fev. 2021.

UNODC. **Sobre o UNODC**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 28 fev. 2021.

VERDÉLIO, A. **Brasil formaliza saída da Unasul para integrar Prosul**. Brasília: Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-04/brasil-formaliza-saida-da-unasul-para-integrar-prosul>. Acesso em: 09 abr. 2021